



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027144-62.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MIREIA DE FATIMA BRITO, são apelados/apelantes JOJEPE AUTOMOVEIS e NOVA JOJEPE AUTOMÓVEIS LTDA, Apelados JOJEPE 3 AUTOMÓVEIS – ME, JJP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (ANTIGA JOJEPE-3) e ELIZA SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso interposto pelas corrés e, ainda, deram parcial provimento ao recurso interposto pela autora. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36123

Apelação Cível 1027144-62.2019.8.26.0002

Apelante/Apelado: Mireia de Fatima Brito

Apelados: Jojepe 3 Automóveis – Me, Jjp Comercio de Veiculos Eireli (Antiga Jojepe-3) e Eliza Silva de Souza

Apdos/Aptes: Jojepe Automoveis e Nova Jojepe Automóveis Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Anderson Cortez Mendes

Apelações. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Relação de Consumo. Compra e venda de veículo automotor. Cerceamento de defesa inócurrenre. Legitimidade das corrés para figurarem no polo passivo da relação jurídica processual. Formação de grupo econômico. Precedentes. Obrigação imposta pela sentença que deve ser mantida em relação a todas as corrés. Contrato estimatório celebrado entre as corrés. Suposto inadimplemento no âmbito do referido negócio jurídico, o qual restou celebrado entre as corrés, que não pode espriar efeitos para a autora, enquanto adquirente de boa-fé. Astreintes bem fixadas no caso concreto. Encargos sucumbenciais que devem ser impostos a todas as corrés. Danos morais, todavia, evidenciados no caso concreto. Situação experimentada pela autora que, efetivamente, extrapola a esfera do mero dissabor. Quantum indenizatório fixado à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso das corrés não provido. Recurso da autora provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 685/696), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação pelo procedimento comum, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os corrés, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na entrega do Documento Único de Transferência, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$500,00, por ora, limitada a R\$5.000,00, a ser constrita por meio do sistema SISBAJUD.

Inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a

necessidade de parcial reforma da sentença. Argumenta que experimentou danos morais indenizáveis. Aduz que comprou o veículo e, após pouco tempo de uso, restou surpreendida pelo bloqueio de estelionato. Diz que se trata de evidente circunstância que ultrapassa a esfera do mero dissabor. Aduz que a situação está sendo perpetuada no tempo, de forma desarrazoada, o que só reitera a necessidade de fixação de danos morais. Destaca o caráter dúplice do instituto dos danos morais. Sugere a fixação de indenização no importe de 40 salários mínimos. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 713/719).

Também inconformados, apelam os corréus. Defendem, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Arguiram, inicialmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de dilação probatória. Argumentam que o envio de Ofício à Instituição Bancária e prova oral demonstrariam quem efetivamente recebeu o crédito relativo ao financiamento bancário. Ainda em sede de aferição técnica, apontam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, haja vista que inexistente grupo econômico entre as empresas recorrentes e a empresa com a qual a autora celebrou contrato. Doravante, apontam a impossibilidade de cumprimento da obrigação, porquanto não participaram da negociação e não estão em posse do documento (o qual está com a antiga proprietária do bem). Argumenta, ainda, que as verbas sucumbenciais devem ser direcionadas exclusivamente à corré Elza, porquanto é a única a oferecer recusa injustificada à entrega do documento. Pugnam pelo afastamento das astreintes. Pleiteiam, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 724/759).

Houve resposta (fls. 765/776).

É o relatório.

O recurso interposto pelas corré não comporta provimento. O recurso interposto pela autora comporta parcial provimento.

De proêmio, não há que se falar em cerceamento de defesa. Com

efeito, todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas, notadamente ante a suficiência das provas acostadas aos autos. Desse modo, o Magistrado a quo entendeu que não havia a necessidade de produção de outras provas, julgando o processo no estado em que se encontra.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios. Assim, andou bem o Juízo a quo ao julgar o processo no estado em que se encontrava.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada

obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Outrossim, as corrés argumentam que a prova documental complementar e a prova oral seriam necessárias para, doravante, provar-se quem recebeu o valor do financiamento. Todavia, diante da existência de grupo econômico – consoante será fundamentado a seguir –, tem-se por despicienda a produção de provas em tal sentido.

Por fim, conforme é possível aferir da conjuntura dos autos, a vastíssima prova documental acostada pelas partes, mormente à luz dos contornos da crise de direito material, é mais do que suficiente para a escorreita formação de Juízo de cognição exauriente necessário ao julgamento do mérito. Assim, também por este fundamento, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

Portanto, independentemente do prisma sob o qual sejam apreciadas tais questões, tem-se que inexiste cerceamento de defesa no caso concreto.

Ainda em sede de aferição técnica, não há que se falar em ilegitimidade das corrés para figurarem no polo passivo da relação jurídica processual.

Com efeito, a regra do artigo 17 do Código de Processo Civil, preceitua que, para postular em Juízo, é preciso ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Swarai Cervone de Oliveira aduz que “*as condições da ação, no NCPC, resumem-se à legitimidade de parte e ao interesse de agir. A primeira traduz-se pela*

pertinência subjetiva para compor um dos polos da relação jurídica processual. O segundo resolve-se pela somatória entre adequação, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado.” (grifei) (SANTOS, Silas Silva et al coordenadores. Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da Magistratura. 2º Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020)

No caso, acerca das corrés, bem fundamentou a sentença que *“todas pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo elas sócios em comum, pessoas conhecidas e com parentesco, conforme depreende-se da documentação juntada (fls. 92, 94, 95/97, 580/586 e 597/601, 635/641, 652/656).”*. E, nesse contexto, não há dúvida de que as corrés integram o mesmo grupo econômico, já que têm atividade voltada ao mesmo ramo, sócios em comum e pessoas conhecidas etc, formando, ao menos sob o prisma de inteligência do consumidor, a existência de, no limite, empresa única.

Aliás, conforme já decidido por este E. Tribunal de Justiça, *em caso envolvendo as mesmas corrés:*

“Apelação cível – ação cominatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais – compra-e-venda de veículo usado – primeiro negócio desfeito – ausência de quitação, como avençado, do respectivo financiamento pela vendedora – restrição cadastral em nome do autor - responsabilidade solidária de ambas as demandadas pelos prejuízos suportados - teoria da aparência circunstanciada por indícios de formação de grupo econômico - sentença reformada – recurso provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1019572-55.2019.8.26.0002; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Igualmente, precedentes judiciais relativos a casos parecidos:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Relação de consumo. Contrato de mútuo. Ação de cobrança voltada contra a empresa contratada e suas parceiras comerciais. Contrato de investimento. Requeridos que deixaram de depositar os rendimentos e lucros e recusam-se a devolver o dinheiro investido pelo autor. Sentença mantida. Gratuidade. Indeferimento. Pertinência subjetiva da demanda bem definida. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação nº 1011332-66.2022.8.26.00004; Relator: Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 30/09/2024) (realce não original)

APELAÇÃO - GESTÃO DE NEGÓCIOS E MÚTUO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDÍCIOS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. Ação julgada parcialmente procedente. Inconformismo das rés. Apelos interpostos pelas rés Canis Majoris, GR Bank, GR Discovery e Topspin não conhecidos. Determinado o recolhimento do preparo, ante o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade, sob pena de não conhecimento do recurso. Inércia das recorrentes. Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Recursos não conhecidos. Recurso do corréu GR Ultimate. Insistência na tese de sua ilegitimidade passiva. Não acolhimento Reconhecimento de grupo econômico. Precedentes desta E. Corte envolvendo o requerido. Corréu que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda de acordo com a narrativa dos fatos constantes na petição inicial. Ausência de provas de fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos do direito do

*autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **Responsabilidade objetiva e solidária de todos os participantes da cadeia de consumo.** Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Recurso das corrés não conhecidos, desprovido o apelo do corréu GR Ultimate. (TJSP; Apelação nº 1042471-55.2022.826.0224; Relator: José Augusto Genofre Martins; 29ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 27/06/2024) (realce não original)*

No caso, sendo indubitável a relação de consumo entre as partes, todas as empresas que integram a cadeia de fornecimento do serviço respondem perante o consumidor pelos danos causados. Logo, à luz de tal conjuntura, verifica-se a total pertinência subjetiva das rés para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que não se pode falar em ilegitimidade.

Ultrapassados os óbices técnicos, também não pode ser acolhida a linha defensiva deduzida pelas empresas corrés, no sentido de que a obrigação imposta pela sentença não pode ser cumprida, seja porque o documento de transferência do veículo está em posse da corré Eliza da Silva de Souza, seja por qualquer outro motivo.

Inicialmente, porque a corré Eliza também restou condenada, solidariamente, à entrega do documento do veículo à autora. Em segundo lugar, porque restou demonstrada a existência de contrato estimatório, envolvendo o veículo adquirido pela autora, entre a corré Eliza e as empresas corrés. Por isso, na medida em que se trata, a autora, de adquirente de boa-fé, não poderia ser prejudicada por qualquer tipo de inadimplência ou irregularidade existente no âmbito do referido contrato estimatório. E, conseqüentemente, caberá às corrés – todas elas – deliberarem entre si acerca da forma de cumprimento do comando jurisdicional imposto pela sentença, haja vista que a autora não pode experimentar as conseqüências do negócio celebrado entre as corrés. Logo, absolutamente insubsistente a linha argumentativa relativa à impossibilidade de cumprimento da

obrigação.

Nesse sentido:

*Ação de obrigação de fazer com pleito indenizatório por danos morais. Autor que adquiriu um veículo junto a loja revendedora, encontrando resistência do réu em reconhecer a sua firma no documento de transferência que já se encontra assinado e em posse do autor. **Veículo deixado em consignação pelo réu, que nega ter anuído com a venda e tampouco recebido o preço. Circunstâncias fático-probatórias que demonstram ter havido o regular pagamento pelo autor à loja, inexistindo indícios de má-fé pelo adquirente. De outro lado, revelou-se injusta a recusa do réu em regularizar a documentação do veículo. Contrato estimatório entre o réu e a revenda que restou incontroverso. Venda realizada ao autor que restou perfeita e acabada, não podendo o consignante se recusar a transferir a propriedade sob a justificativa de falta de pagamento por parte do consignatário. Autor que é terceiro estranho ao contrato estimatório.** Danos morais, no entanto, inexistentes. Mero aborrecimento do cotidiano que não é indenizável. Sentença reformada em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Sucumbência recíproca reconhecida. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001262-42.2018.8.26.0129; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)*

Bem móvel. Veículo automotor. Compra e venda. Contrato estimatório. Demanda de obrigação de fazer ajuizada pelo adquirente contra o anterior proprietário. Reconhecimento pelo réu de que deixou sua motocicleta para venda em

garagem de terceiro conhecido. Reconhecimento, ainda, de ter sido por esse comunicado da efetivação da venda. Autorização para venda do bem que decorre de sua entrega ao consignatário por parte da consignante. Inteligência do art. 534 do Código Civil. Ausência de repasse do preço pelo consignatário ao consignante. Irrelevância. Higidez da alienação do veículo a adquirente de boa-fé, por essa razão, não prejudicada pelo inadimplemento imputado ao alegado consignatário. Precedentes deste E. TJSP. Escopo negocial do contrato estimatório consistente em última análise na venda do bem consignado. Exaurimento, nesse momento, da finalidade do contrato. Inadimplemento do consignatário que repercute apenas internamente ao contrato estimatório. Obrigação do réu, primitivo titular do veículo e consignante, de honrar a venda feita e fornecer a documentação necessária à transferência em favor do adquirente. Demanda de obrigação de fazer procedente. Sentença confirmada. Apelação do réu desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000394-64.2015.8.26.0066; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)

Outrossim, não há que se falar em afastamento da multa cominatória imposta às corrés, haja vista que se trata de instrumento destinado, justamente, ao cumprimento coercitivo de obrigação que já se arrasta por desarrazoado lapso temporal. Basta cumprir a obrigação no prazo – bastante razoável, frise-se – fixado pela sentença para que a penalidade não se aplique em desfavor das corrés.

Por fim, ausente motivo para afastamento das verbas sucumbenciais em relação às corrés apelantes. Consoante restou amplamente demonstrado nos autos, todas as corrés – Eliza e Pessoas Jurídicas – deram causa à

presente demanda e apresentaram vívida resistência à pretensão da autora. Logo, deve ser mantida a distribuição dos encargos sucumbenciais, tal qual fixada pela sentença.

Lado outro, tem-se que o recurso interposto pela autora comporta parcial provimento.

Realmente, “*existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral*” (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001). E, nesse contexto, no caso dos autos, verifica-se que a situação vivenciada pela autora ultrapassou tal piso mínimo e ingressou, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

É bem verdade que o mero inadimplemento contratual, *per si*, não tem o condão de gerar danos morais. Todavia, as peculiaridades do caso concreto autorizam a condenação dos corréus. Nota-se que as corrés impuseram à autora, terceira de boa-fé, por larguíssimo e desarrazoado lapso temporal, as consequências relativas ao suposto inadimplemento existente no contrato estimatório que celebraram. E, diante de todo esse tempo, a autora nunca pôde, efetivamente, exercer plenamente os poderes sobre o veículo que adquiriu. Assim, verifica-se situação que ultrapassa as meras consequências do inadimplemento e ingressa, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

Ademais, houve verdadeiro desvio do tempo produtivo da consumidor, dada a necessidade de dedicar parte considerável de seu tempo para a solução de problema que poderia ter sido elucidado pelas corrés rapidamente. Diante de casos dessa natureza, o doutrinador Marcos Dessaune desenvolveu a tese do Desvio Produtivo do Consumidor, na qual defende que gera dano indenizável, e não mero aborrecimento, o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por fornecedores. Nesse sentido:

**Ação de indenização por danos materiais e morais –*

*Transporte aéreo nacional – Autora adquiriu pela internet, no site da companhia de viagens corré (Maximilhas), bilhete aéreo de voo operado pela aérea corré (Gol) - Arrependimento da contratação pela autora, no prazo previsto no art. 49 do CDC – Sentença de parcial procedência, determinando o ressarcimento à autora do valor do bilhete aéreo, deduzindo-se o valor da multa por arrependimento da contratação, rejeitando o pedido de danos morais – Recurso exclusivo da autora. Cobrança de multa por arrependimento da contratação – Descabimento – Exercício pela autora do direito de arrependimento no prazo previsto no art. 49 do CDC – Inexigibilidade da multa, por colidir com o próprio direito de arrependimento (art. 49 do CDC) assegurado à consumidora autora – Recurso provido. Danos morais – Transporte aéreo nacional - Arrependimento da contratação do serviço de transporte aéreo nacional no prazo previsto no art. 49 do CDC – **Exercício do direito de arrependimento, em 28/6/2020, sem que os requeridos ressarcissem o valor da compra cancelada até a propositura da ação judicial, em 25/3/2022 - Verdadeiro calvário na tentativa do caso, com diversas reclamações junto aos requeridos – Prática abusiva – Aplicação da teoria do desvio produtivo – Danos morais configurados – Valor da indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC) - Recurso provido. Recurso provido.*** (TJSP; Apelação Cível 1007070-64.2022.8.26.0007; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)*

Portanto, inafastável o entendimento no sentido de que a autora experimentou danos morais indenizáveis.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido. Assim, a indenização não pode ser inexpressiva, pífia, capaz de gerar a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem deve configurar exorbitância que leve ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, a falha da prestação de serviços, bem como os prejuízos morais ocasionados à autora e o desvio produtivo desta, conclui-se que as corrés devem ser condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de quantia que se revela razoável e suficiente para repreender as corrés e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa. Ressalte-se, por oportuno que, nos termos da Súmula 326 do STJ, *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

O termo inicial dos juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, será da citação da última corré, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir da data em que tal lei passou a vigor, diante da nova redação conferida ao artigo 406, do Código Civil, dito consectário deverá observar o que nela consta. A correção monetária terá seu termo inicial a partir da data do arbitramento, ou seja, data da publicação do presente acórdão, também se observando o artigo 406, do Código Civil, com as modificações impostas pela Lei nº 14.905/2024.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo ligeira

reforma, apenas, para que as corrés sejam condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, consoante fundamentação acima.

Negado provimento ao recurso interposto pelos corrés, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária para 17% (dezessete por cento) do valor atualizada do causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo. Consigne-se que a majoração de 7% (sete por cento), aqui imposta, aplica-se apenas às corrés que efetivamente apelaram, e não à corré não recorrente. Por fim, dado parcial provimento ao recurso interposto pela autora, não se aplica a regra supramencionada, haja vista o Tema Repetitivo 1.059, do C. STJ.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto pelas corrés e, ainda, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso interposto pela autora.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora